



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 18336.000059/2001-61
SESSÃO DE : 19 de fevereiro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-~~30~~049
RECURSO Nº : 123.918
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

REDUÇÃO TARIFÁRIA. COMPRA DIRETA COM INTERVENIÊNCIA DE TERCEIRO. OPERAÇÃO AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO ALADI 232. CERTIFICADO DE ORIGEM ATESTANDO A ORIGEM DO PRODUTO.

No âmbito da Aladi admite-se a possibilidade de operações através de operador de um terceiro país, observadas as condições da Resolução Aladi nº 232, de 08/10/97.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Luiz Novo Rossari e Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 19 de fevereiro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausentes os Conselheiros CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e PAULO LUCENA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 123.918
ACÓRDÃO Nº : 301-~~30~~.049
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALIZA/CE
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Lavrou-se contra o contribuinte o auto de infração de fls. 01/06, sob o fundamento de utilização indevida de redução tarifária, em razão de ter o importador realizado uma operação comercial triangular, aproveitando-se da redução prevista no Acordo de Alcance Regional (PTR-04) instituído pelo Decreto 90.782/84 e modificado pelo Decreto 805/93.

Encontra-se descrito nos autos que a Petrobrás adquiriu o produto (querosene de aviação) de empresa venezuelana, revendendo-o, em seguida, para uma subsidiária situada nas ilhas Cayman e recomprando-o posteriormente. Esta triangulação comercial, "com objetivos não definidos" (sic), segundo a fiscalização, não é permitida pela Resolução Aladi 232.

A interessada apresentou tempestiva defesa confirmando que adquiriu os produtos venezuelanos, os quais foram faturados contra a empresa subsidiária, porém enviados diretamente do país produtor para o Brasil.

Sustenta que a Nota Coana/Colad/Diteg nº 60/97, de 19/08/97 já teria apreciado a questão, concluindo pela sua regularidade, além de que tal procedimento é realizado tão-somente para evitar uma liquidação à vista. Outrossim, também sustenta que a Resolução 78 e o Acordo 91 não vedam "*essa compra direta com interveniência posterior de terceiro, com finalidade de mera alavancagem financeira, e sem trânsito por outro país*". Pelo contrário, a operação seria expressamente prevista e autorizada pela Resolução 232.

A ação fiscal foi julgada procedente, conforme decisão de fls. 48/59, assim ementada:

"Preferência tarifária prevista em acordo internacional. Certificado de Origem. É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência."

A decisão recorrida negou o acolhimento dos argumentos da defesa em razão de:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.918
ACÓRDÃO Nº : 301-~~30~~.049

- o certificado de origem apontar no campo "observação" a fatura de nº 58710-0 mas o que foi apresentado foi a fatura PIFSB-0442/99 para desembaraço do produto;
- os acordos por serem bilaterais, não autorizariam a interveniência de um terceiro país exportador, mas, unicamente, de um operador.

A interessada apresentou recurso, acompanhado do depósito recursal.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.918
ACÓRDÃO Nº : 301~~30~~.049

VOTO

A decisão recorrida ao justificar a procedência da ação fiscal entendeu não estar demonstrado que o produto constante do certificado de origem seria o efetivamente negociado com o emissor da fatura comercial do país produtor.

Entretanto, os documentos de fls.13 e 12 demonstram o contrário. O certificado de origem faz referência à fatura comercial nº 58710-0 e a invoice emitida pela subsidiária da recorrente informa que o pagamento está sendo realizado para os produtos daquele certificado de origem.

O que se verifica no certificado de origem de fls. 12, contudo, é o não atendimento ao disposto no artigo Segundo incorporado ao ACORDO 91 pela Resolução 232, de 08/20/97, do Comitê de Representantes da ALADI, que trata do Decreto nº 2.865/98. Não consta do Certificado, no campo "observações" a referência ao faturamento do negócio por terceiro.

"Segundo: Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino"

Entretanto, foi expressamente prevista, por norma constante de Resolução, a possibilidade do faturamento da mercadoria originária de país da ALADI por terceiro país, associado ou não, conforme disposto no artigo segundo, da Resolução 232.

A Divisão de Tributação da SRRF/8ª.RF, na Decisão nº 203, de 01/07/99, afirmou:

" Com efeito, o país de origem das mercadorias a serem importadas constitui-se em uma realidade fática passível de ser determinada de maneira concreta e objetiva, mediante aplicação dos critérios previstos na Resolução 78 da ALADI. Assim, uma vez caracterizada a mercadoria como sendo de origem mexicana, seria necessário, para refutar-lhe tal caracterização, que a legislação determinasse, através de uma ficção jurídica, que uma mercadoria fabricada no México não seria considerada um produto originário daquela país,

RECURSO Nº : 123.918
ACÓRDÃO Nº : 301-~~30~~.049

se ela tiver sido vendida e exportada através de empresa sediada em outro país.

Verifica-se que restrições dessa natureza não foram incorporadas em qualquer dos dispositivos do Acordo Regional de que trata o Decreto nº 90.782/1984 ou do próprio Tratado de Montevideu (promulgado pelo Decreto Legislativo nº 66/1981) que criou a ALADI. No caso, deve ser observado que a Resolução nº 232, de 08/10/1997, do Comitê de Representantes da ALADI, de que trata o Decreto nº. 2.865/98, que modificou o Acordo 91, incorporando-lhe o artigo Segundo, que dispõe:

" Segundo: Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será fatura de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino.

Desta forma, constata-se que o texto supracitado admite claramente possibilidade de intervenção , em operações realizadas no âmbito da ALADI, de empresas de países não pertencentes à referida Associação. Por outro lado, verifica-se que a ALADI, através da citada Resolução nº 232, alterou apenas o Acordo 91, que cuida da certificação de origem das mercadorias negociadas, não introduzindo qualquer modificação no Acordo 78, na parte relativa à qualificação de origem desses bens.

Assim, infere-se que foi acrescida , pela Resolução nº .232, uma exigência formal na elaboração do Certificado de Origem, na hipótese de as mercadorias serem negociadas através de operador de um terceiro país, porém tal fato não desqualifica a origem dessas mercadorias, ainda que esse país não fosse membro da ALADI. "

No caso, apesar de, no Certificado de Origem de fls. 12 não ter constado, expressamente, no campo "observação" a ressalva prevista na norma ALADI, não se impugnou ou se pôs em dúvida, em momento algum, a origem das mercadorias e a sua importação pela recorrente, a determinar a manutenção dos benefícios fiscais, já que o produto importado é de origem de país membro da ALADI.

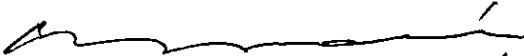
Além do mais, este "terceiro" é a própria Petrobrás, através de sua subsidiária integral.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.918
ACÓRDÃO Nº : 301-~~30~~.049

Deste modo, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 18336.000059/2001-61
Recurso nº: 123.918

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-~~30~~.049.

Brasília-DF, 20 de agosto de 2002

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em: